

**PROJETO REVISTO (2021)**

**LEI-MODELO**

**sobre**

**o comércio internacional de fauna e flora selvagens**

**SECRETARIADO DA CITES**



Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens  
Ameaçadas de Extinção (CITES)

## Introdução

Para o sistema das Nações Unidas (ONU), o Estado de direito é um princípio de governação em que todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, estão sujeitas a leis publicamente promulgadas, aplicadas de forma equitativa e com independência, e que são consentâneas com as normas e padrões internacionais em matéria de direitos humanos. Exige medidas para garantir a observância dos princípios do primado do direito, da igualdade perante a lei, da responsabilização perante a lei, da equidade na aplicação da lei, da separação de poderes, da participação na tomada de decisões, da segurança jurídica, da prevenção da arbitrariedade e da transparência processual e jurídica.

Num país baseado no Estado de direito, é a lei que confere aos funcionários públicos poderes para agir, impõe limites às ações humanas e articula as políticas em relação ao comércio internacional de espécies selvagens. Os acordos internacionais como a CITES não são, em geral, autoexecutórios, pelo que é necessária legislação para que produzam efeitos a nível nacional.

Criar e adotar legislação eficaz e executória não é tarefa fácil. Uma legislação eficaz não é apenas um documento, mas sim a solução prática para um problema. A legislação executória é uma legislação realista em termos do que pode ser alcançado no contexto específico de um país e tendo em conta os seus recursos humanos e financeiros.

O texto da convenção fornece às partes algumas orientações sobre o que incluir na sua legislação. Os artigos I e II contêm certas definições e princípios fundamentais que é importante ter em conta na legislação nacional. Os artigos III a VII estabelecem as condições em que o comércio internacional deve ter lugar, bem como as derrogações e os procedimentos especiais. O artigo VIII exige que as partes proibam o comércio de espécimes em violação da convenção, sancionem esse comércio e prevejam o confisco de espécimes ilegalmente comercializados ou detidos. O artigo IX exige que as partes designem uma ou mais autoridades administrativas e uma ou mais autoridades científicas. A Resolução Conf. 8.4 (Rev. CoP15) sobre *legislações nacionais para a aplicação da convenção* insta todas as partes que não tenham adotado as medidas adequadas para aplicar plenamente a convenção a fazê-lo. A resolução encarrega ainda o Secretariado de identificar as partes que não dispõem das medidas necessárias e de prestar assistência técnica sempre que necessário. O projeto relativo a legislação nacional iniciado com esta resolução tem sido o principal mecanismo da convenção para incentivar e apoiar os esforços legislativos das partes e acompanhar os progressos realizados.

As disposições legislativas para a aplicação da CITES em cada parte são semelhantes, embora as partes possam ter sistemas jurídicos, estruturas institucionais, políticas nacionais, cultura, espécies transacionadas ou tipos de comércio diferentes. No entanto, todas as partes devem dispor de uma base jurídica sólida para regulamentar o comércio internacional da fauna e da flora selvagens. Só com legislação adequada, atualizada e eficazmente aplicada é que a CITES pode realmente funcionar.

## Natureza da lei-modelo

Tal como o nome sugere, a lei-modelo é apenas um modelo. Fornece exemplos de disposições que as partes podem utilizar como inspiração para a elaboração da sua própria legislação. Em conformidade com o artigo XIV, as partes têm o direito de adotar medidas internas mais estritas do que as previstas na convenção, por exemplo, exigindo licenças para a importação de espécimes de espécies constantes do apêndice II, limitando ou proibindo a exportação de espécimes de espécies incluídas no apêndice II ou restringindo a aplicação de certas derrogações previstas na convenção. As partes que optem por medidas internas mais estritas devem informar o Secretariado em conformidade, tal como recomendado na Resolução Conf. 4.22 sobre a *prova do direito estrangeiro*. Essas medidas podem ser notificadas às outras partes e incluídas no perfil de país da parte em causa (<https://cites.org/eng/parties/country-profiles>).

É prerrogativa de cada parte decidir de que forma incorpora as obrigações da CITES na legislação nacional, tendo em conta as suas necessidades e a sua prática jurídica. Em termos muito gerais, o projeto relativo a legislação nacional identificou três opções principais:

- a) adotar legislação CITES específica (lei ou regulamento);
- b) incluir um capítulo CITES ou disposições CITES em legislação abrangente em matéria de vida selvagem, biodiversidade ou ambiente; e/ou

- c) alterar as disposições de vários textos legislativos relacionados com a vida selvagem, os recursos naturais, as alfândegas, a importação/exportação e o ambiente.

Destas, a opção a) é geralmente a opção preferida, uma vez que o âmbito de aplicação da legislação CITES vai além da regulamentação do comércio de espécies indígenas para incluir todas as espécies constantes dos apêndices, incluindo as espécies não indígenas. Todas estas opções envolvem um ou mais instrumentos juridicamente vinculativos e executórios: Constituição, leis parlamentares e legislação secundária sob a forma de regulamentos de execução, decretos, despachos, normas ou códigos mediante os quais as administrações internalizam ou adaptam os requisitos da convenção a nível nacional.

A forma ou o tipo de legislação nacional e a terminologia utilizada variarão em função das tradições jurídicas, das estruturas administrativas e governamentais e de outros fatores. No entanto, na medida do possível, foram envidados esforços no sentido de propor disposições-tipo que possam ser incorporadas na legislação nacional com pouca necessidade de adaptação.

A lei-modelo é um documento que faz parte de um conjunto de materiais de orientação legislativa elaborados pelo Secretariado para auxiliar as partes na elaboração de legislação eficaz e executória (ver, em especial, a [apresentação sobre os requisitos mínimos da CITES para a legislação nacional](#)). Esses materiais constituem instrumentos que não foram formalmente adotados ou tornados obrigatórios pelas partes. A primeira versão preliminar da lei-modelo foi redigida na década de 1990 na fase inicial do projeto relativo a legislação nacional e a experiência adquirida com a sua aplicação foi utilizada para atualizar e aperfeiçoar várias disposições do presente projeto. Várias resoluções foram alteradas desde que o anterior projeto de lei-modelo foi elaborado em 2015. O presente projeto destina-se a refletir estas alterações. Nos últimos anos, assistiu-se também a uma atenção crescente à luta contra o tráfico de espécies selvagens, nomeadamente com a adoção de várias resoluções importantes pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>1</sup>. Por meio de uma parceria com o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (UNODC), foi criado em 2018 um guia sobre a elaboração de legislação para combater o crime contra a vida selvagem<sup>2</sup>, em complemento da presente lei-modelo. Este material, bem como exemplos da legislação em vigor, estão disponíveis na [página Web sobre as legislações nacionais para a aplicação da convenção](#) do sítio Web da CITES. O número crescente de espécies aquáticas exploradas e geridas comercialmente incluídas no apêndice II da CITES conduziu à elaboração de um estudo e de um guia em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). Este documento, publicado em 2020, apresenta várias opções legislativas para a aplicação da CITES por meio da legislação nacional em matéria de pescas, a seguir designado por «estudo jurídico e guia CITES-FAO»<sup>3</sup>.

Em comparação com a versão anterior, as principais modificações introduzidas no presente projeto de lei-modelo versam o seguinte:

- As definições foram organizadas em duas listas. A primeira contém os termos que todas as leis nacionais respeitantes à CITES devem incluir, no mínimo. Estes termos foram retirados da convenção e de algumas resoluções fundamentais. A segunda contém os termos que uma parte poderá considerar útil definir em função dos tipos de comércio que a afetam;
- Foi incluída no ponto 11 uma nova disposição relativa a um mecanismo de coordenação e colaboração entre as autoridades envolvidas na aplicação e fiscalização do cumprimento das disposições relacionadas com a CITES;
- A parte 4, relativa às condições para o comércio internacional, foi reestruturada de modo a seguir mais de perto a estrutura da convenção (o que a maioria das partes fez na sua legislação nacional);
- As recomendações sobre a introdução proveniente do mar contidas na Res. Conf. 14.6 (Rev. CoP16) foram tidas em conta nas definições e na parte 4;
- A parte 7, relativa às infrações e sanções, foi alargada, tendo sido incluída uma nova secção relativa ao confisco e ao destino a dar aos espécimes de espécies inscritas na CITES que tenham sido ilicitamente comercializados e confiscados.

<sup>1</sup> <https://undocs.org/en/A/RES/69/314>, <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/71/326>, <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/73/343>; <https://www.undocs.org/en/A/75/L.116>.

<sup>2</sup> [Guide on drafting legislation to combat wildlife crime.](#)

<sup>3</sup> [Study and Guide on implementing CITES through national fisheries legislation.](#)

## **Processo de análise legislativa**

Espera-se que os parágrafos explicativos que se seguem ajudem as partes a analisar a sua própria legislação e a trabalhar com o Secretariado para garantir que dispõem de autoridade jurídica adequada e executória para a aplicação da convenção.

Os quatro requisitos mínimos para uma legislação adequada de aplicação da CITES são enunciados, em termos gerais, na Resolução Conf. 8.4 (Rev. CoP15), mas a aplicação prática de cada requisito implica considerar e abordar várias componentes. Estas componentes clarificam o que se entende por cada requisito e funcionam como um conjunto de critérios para determinar se o requisito é cumprido por legislação específica.

### a) Designação das autoridades CITES nacionais

Ao analisar o primeiro requisito, o projeto relativo a legislação nacional trata da designação legislativa de uma autoridade administrativa e de uma autoridade científica responsáveis pela aplicação da CITES, em conformidade com o artigo IX, n.º 1, da convenção. Esta designação não se confunde com a decisão administrativa comunicada pelas partes aquando do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão nos termos do artigo IX, n.º 2. A análise examina o instrumento jurídico (lei, regulamento, decreto) que autoriza a designação de ambas as autoridades CITES ou que designa expressamente essas autoridades. A análise verifica igualmente se a legislação confere de forma clara e precisa às autoridades CITES os poderes necessários para exercerem as suas responsabilidades (poder de conceder licenças e certificados ou de não conceder essas licenças e certificados, poder de estabelecer quotas de exportação, etc.), separa as funções de cada autoridade e prevê mecanismos de coordenação e comunicação entre estes organismos, bem como com outros organismos públicos com competências pertinentes (por exemplo, alfândegas, polícia, ministério responsável pelo comércio externo, etc.). A análise tem em conta as recomendações formuladas na Resolução Conf. 10.3 sobre a *designação e o papel das autoridades científicas* e na Resolução Conf. 18.6 sobre a *designação e o papel das autoridades administrativas*.

### b) Proibição do comércio em violação da convenção

O segundo requisito abrange um conjunto de elementos estabelecidos nos artigos II, III, IV, V, VI e VII da convenção e constitui o cerne do regime comercial da CITES. A análise verifica se a legislação abrange todos os espécimes de todas as espécies (animais e plantas, vivos e mortos, partes e produtos derivados) incluídos nos três apêndices da convenção e se prevê a alteração de quaisquer anexos ou listas na sequência das alterações dos apêndices adotadas em cada reunião da Conferência das Partes. Verifica ainda se todos os tipos de transações abrangidos pela convenção são abrangidos pela legislação, designadamente exportações, importações, reexportações, introdução proveniente do mar, trânsito e transbordo entre as partes. A análise determina se existem condições relacionadas com: a concessão de licenças e certificados para todos os tipos de transações de todas as espécies inscritas na CITES ou, pelo menos, uma disposição expressa que subordine a emissão de licenças e certificados às disposições da convenção; o formulário normalizado e a validade das licenças e dos certificados; derrogações ou procedimentos especiais autorizados pela convenção. A análise determina ainda se existe uma cláusula geral que proíba quaisquer transações sem uma licença válida. A análise tem em conta as recomendações formuladas nas resoluções pertinentes, nomeadamente na Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) sobre *licenças e certificados CITES*. Existem outras resoluções<sup>4</sup> que também fornecem interpretações importantes da convenção que orientam a execução e a aplicação de várias disposições da mesma.

### c) Penalização do comércio ilegal

A base jurídica para o terceiro requisito consta do artigo VIII, n.º 1, alínea a), que inclui igualmente a detenção de espécimes CITES adquiridos em violação da convenção. A análise verifica se a legislação nacional enumera claramente as atividades proibidas e especifica que a violação de qualquer proibição constitui uma infração. Estas atividades incluem, no mínimo, a importação, exportação, reexportação ou introdução proveniente do mar de espécimes CITES sem licença, a utilização de licenças inválidas ou

<sup>4</sup> Consultar a lista de resoluções adotadas pela Conferência das Partes no seguinte endereço: <https://cites.org/eng/res/index.php>.

falsificadas e a detenção e o comércio de espécimes importados ilegalmente ou de outro modo adquiridos ilegalmente. Examina igualmente a natureza e a medida das sanções que podem ser aplicadas em caso de violação das disposições da CITES e os procedimentos que devem ser seguidos, incluindo a questão de saber se as sanções para infrações graves estão fixadas num montante que torne essas infrações um crime grave, ou seja, um comportamento que constitua uma infração punível com pena máxima privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior<sup>5</sup>.

A análise verifica também se os serviços e agentes responsáveis pela fiscalização do cumprimento da convenção são claramente designados pela legislação e se os agentes de fiscalização são nomeados e estão dotados dos poderes necessários para o exercício das suas funções. Normalmente, esses poderes incluem: poderes para revistar pessoas, bagagens e outros bens e veículos; poderes para efetuar buscas em instalações ou, se a lei exigir a emissão prévia de um mandado de busca por um magistrado, para requerer esse mandado; poderes para solicitar informações, examinar documentos e colher amostras de espécimes para efeitos de identificação; poderes de detenção; poderes para apreender espécimes quando existam motivos para crer que estão a ser ou foram ilicitamente importados ou de outro modo obtidos.

Por último, dado que o comércio ilegal de espécimes CITES pode ser sancionado por diferentes leis, nomeadamente o Código Penal, a legislação aduaneira ou a legislação em matéria de comércio externo, é importante especificar quais as disposições jurídicas específicas aplicáveis às infrações e sanções relacionadas com a CITES. A análise tem igualmente em conta as recomendações formuladas na Resolução Conf. 11.3 (Rev. CoP18) sobre *conformidade e fiscalização do cumprimento*.

d) Autorização para confiscar espécimes ilegalmente comercializados ou detidos

A base jurídica do quarto requisito consta do artigo VIII, n.º 1, alínea b). A análise verifica se a legislação nacional prevê o confisco ou a devolução de espécimes ilegalmente comercializados ou ilegalmente detidos. Outros aspetos tidos em consideração incluem: quais as autoridades que podem confiscar; o âmbito dos seus poderes de confisco (por exemplo, espécimes, contentores, equipamentos e veículos envolvidos numa infração); os procedimentos a seguir; a decisão sobre a armazenagem e destino definitivo a dar aos espécimes confiscados. Estas questões estão estreitamente relacionadas com requisitos constitucionais ou de direito penal geral, que variam de país para país. Mais uma vez, é importante especificar quais as disposições jurídicas específicas aplicáveis ao confisco de espécimes de espécies inscritas na CITES. A análise tem em conta as recomendações constantes da Resolução Conf. 17.8 sobre o *destino a dar aos espécimes ilegalmente comercializados e apreendidos de espécies inscritas na lista da CITES*.

Redação jurídica

A redação de legislação de aplicação da CITES exige competências especiais para converter as obrigações básicas decorrentes da convenção em disposições jurídicas exequíveis, eficazes e claras que utilizem conceitos e terminologia da CITES adequados e sigam as normas de redação em vigor quanto à estrutura, à forma e ao estilo legislativos. Esta é uma tarefa que compete a redatores de textos jurídicos.

Há que assegurar o contributo dos redatores jurídicos logo numa fase inicial e de forma regular, a fim de evitar que os esforços para criar legislação adequada resultem em textos que sejam incompatíveis com as disposições da convenção ou de outra legislação, que utilizem uma linguagem inadequada e que se inspirem excessivamente em precedentes legislativos de outros países, desvalorizando a sua adequação à luz das condições locais. Muitas vezes, só depois de o projeto ter sido aprovado como lei é que essas deficiências se tornam manifestas. O Secretariado incentiva as partes a envolverem os redatores de textos jurídicos ao longo do processo de criação legislativa e a consultarem o Secretariado antes da adoção da legislação de aplicação da CITES. As partes são igualmente incentivadas a adotar textos legislativos com linguagem acessível que sejam facilmente compreensíveis para a comunidade regulamentada e o público em geral.

<sup>5</sup> Consultar a *Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, artigo 2.º, alínea b)*, a *Resolução 69/314 da AGNU* e a *Resolução Conf. 11.3 sobre conformidade e fiscalização do cumprimento*.

**Estabelecer a ligação entre a definição de políticas relativas ao comércio de espécies selvagens e a legislação**

A legislação de aplicação da CITES não deve ser considerada uma obrigação pesada e isolada, mas antes o quadro necessário para definir e aplicar as políticas nacionais relativas ao comércio de espécies selvagens para a conservação e o comércio sustentável das espécies inscritas na CITES. A legislação estabelece o que os cidadãos e as empresas estão autorizados a fazer em relação ao comércio internacional dessas espécies, ou seja, que comportamento é legal ou ilegal no contexto da CITES.

A definição de políticas em matéria de vida selvagem pode ser um precursor essencial para a elaboração de legislação adequada. Uma base política clara facilita a introdução de procedimentos e práticas para assegurar:

- a) Coerência e previsibilidade da legislação;
- b) Transparência dos direitos e obrigações legais;
- c) Coerência, equidade e respeito das garantias processuais na aplicação legislativa; e
- d) Eficiência da gestão e facilidade de aplicação.

A escolha de uma política em matéria de vida selvagem é, evidentemente, uma prerrogativa de cada parte. O importante é que esta escolha seja judiciosamente feita, em consulta com as partes interessadas, e se reflita de forma completa e precisa na legislação. As políticas que desincentivam o comércio de todos os espécimes de animais ou plantas retirados do seu meio natural ou que incentivam o comércio de animais criados em cativeiro ou de plantas reproduzidas artificialmente podem não beneficiar necessariamente a conservação da biodiversidade.

A experiência das partes na elaboração de legislação reforçada de aplicação da CITES demonstrou a importância do seguinte: preparação simultânea de legislação habilitante e de aplicação; legislação complementar sobre a aquisição legal e o comércio interno de espécimes CITES; coerência estratégica em relação à política nacional de comércio de espécies selvagens, a outras convenções relacionadas com a biodiversidade, à gestão dos recursos naturais, à gestão das pescas e à política de desenvolvimento; atualização tempestiva da legislação, a fim de incorporar alterações dos apêndices da CITES, e previsão de infrações relacionadas com a violação das condições da licença ou do certificado, bem como com a inexistência de uma licença ou certificado válido.

A legislação nacional no seu conjunto deve regular todos os aspetos do comércio internacional de espécies selvagens, incluindo a colheita ou produção, a posse, a modificação, a venda, o transporte, a utilização e o destino a dar aos espécimes.

O formato dos relatórios de execução proporciona às partes um meio para comunicarem, de forma mais regular, mais fácil e mais coerente, informações sobre a evolução da legislação, bem como sobre os resultados de quaisquer avaliações realizadas sobre a eficácia da legislação.

A legislação nacional confere às autoridades CITES os poderes de que necessitam para assegurar a aplicação adequada da convenção na sua jurisdição. Por conseguinte, essas autoridades devem estar plenamente familiarizadas com as suas disposições, avaliar regularmente a sua eficácia e ajudar a identificar e corrigir eventuais lacunas ou deficiências.

*Fontes: Texto da convenção, resoluções pertinentes da Conferência das Partes, CoP12 Doc. 28*

## LEI N.º XX DE 20XX

### ESTRUTURA DAS PARTES

- Parte 1: Considerações preliminares
  - Parte 2: Âmbito de aplicação
  - Parte 3: Autoridades
  - Parte 4: Condições para o comércio internacional
  - Parte 5: Registo e marcação
  - Parte 6: Derrogações e procedimentos especiais
  - Parte 7: Infrações e sanções
  - Parte 8: Incentivos e disposições financeiras
  - Parte 9: Disposições gerais
- ANEXOS

### Lei sobre o comércio internacional da fauna e da flora selvagens

Uma lei de aplicação das disposições da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a fim de garantir que nenhuma espécie da fauna e da flora selvagens seja ou continue a ser objeto de exploração não sustentável devido ao comércio internacional.

#### PARTE 1

##### Considerações preliminares

1. A presente lei é denominada «Lei do Comércio Internacional da Fauna e da Flora Selvagens».

**Nota:** A seguir são propostos dois conjuntos de definições. O primeiro [Lista 1] contém os termos que todas as leis nacionais CITES devem incluir, no mínimo. Estes termos foram retirados da convenção e de algumas resoluções fundamentais. O segundo [Lista 2] contém os termos que uma parte poderá considerar útil definir, em função dos tipos de comércio que a afetam.

2. (1) Definições. Para efeitos da presente lei:

##### [Lista 1]

«Apêndices»: as espécies abrangidas pela convenção estão enumeradas em três apêndices, de acordo com o grau de proteção de que necessitam. O apêndice I inclui as espécies atualmente ameaçadas de extinção. O comércio dos espécimes dessas espécies só é autorizado em circunstâncias excecionais. O apêndice II inclui espécies que não estão necessariamente ameaçadas de extinção, mas cujo comércio deve ser controlado para impedir uma exploração incompatível com a sua sobrevivência. O apêndice III inclui espécies que são protegidas em, pelo menos, um país que solicitou às outras partes na CITES ajuda para fiscalizar o comércio.

«Reproduzidas artificialmente»: plantas cultivadas em condições controladas a partir de sementes, estacas, secções, calos ou outros tecidos vegetais, esporos ou outros propágulos que estejam isentos do controlo da convenção ou que tenham resultado de núcleo parental cultivado;

«Criado em cativeiro»: descendência, incluindo ovos, nascida ou de outro modo produzida num ambiente controlado de progenitores que acasalaram ou de outro modo transmitiram os seus gâmetas num ambiente controlado, tal como definido nas resoluções da Conferência das Partes;

«Certificado de origem»: um documento que autoriza a exportação de espécimes de espécies inscritas no apêndice III quando os espécimes forem provenientes de uma parte que não tenha procedido à sua inscrição;

«CITES» ou «convenção»: a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, celebrada em Washington D.C. a 3 de março de 1973, alterada em Bona a 22 de junho de 1979 e em Gaborone a 30 de abril de 1983;

«Secretariado da CITES»: o Secretariado da convenção, a que se refere o artigo XII da CITES;

«Conferência das Partes»: a Conferência das Partes na convenção, a que se refere o artigo XI da CITES;

«País de origem»: o país em que um espécime foi colhido no meio natural, ou nasceu ou foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente, ou introduzido proveniente do mar;

«Derivado»: relativamente a um animal, planta ou outro organismo, qualquer parte, tecido ou extrato de um animal, planta ou outro organismo, fresco, preservado ou transformado, incluindo qualquer composto químico derivado dessa parte, tecido ou extrato;

«Exportação»: o ato de retirar qualquer espécime de qualquer local sob a jurisdição de [nome do país];

«Importação»: desembarcar ou tentar desembarcar, trazer para ou introduzir em qualquer local sujeito à jurisdição de [nome do país], com exceção do trânsito e do transbordo, qualquer espécime abrangido pela presente lei;

«Introdução proveniente do mar»: transporte para [nome do país], por um navio registado em [nome do país], de espécimes de qualquer espécie que tenham sido retirados do meio marinho que não se encontre sob a jurisdição de um Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;

**Nota:** Se o navio estiver registado noutra Estado, a transação é considerada uma exportação do Estado do navio e não uma introdução proveniente do mar. Consultar Res. Conf. 14.6 (Rev. CoP16) sobre a introdução proveniente do mar.

«Comércio internacional»: qualquer exportação, reexportação ou importação abrangida pela regulamentação aduaneira e introdução proveniente do mar;

«Constatação de aquisição legal»: uma verificação pela autoridade administrativa do Estado de exportação para determinar se os espécimes foram adquiridos em conformidade com a legislação nacional. O requerente é responsável por fornecer as informações necessárias para que a autoridade administrativa determine que a espécie foi legalmente adquirida;

**Nota:** A autoridade administrativa deve elaborar orientações adicionais sobre a verificação da aquisição legal e a documentação a facultar pelo requerente, em conformidade com a Res. Conf. 18.7 sobre constatações da aquisição legal.

«Autoridade administrativa»: um organismo administrativo nacional designado em conformidade com o artigo IX da CITES e com o ponto 8 *infra*;

«Parecer de extração não prejudicial» e «NDF»: um parecer da autoridade científica que preconize que uma proposta de exportação ou introdução proveniente do mar de espécimes constantes dos apêndices I ou II não prejudicará a sobrevivência da espécie e que uma proposta de importação de um espécime constante do apêndice I não se destina a fins que prejudicariam a sobrevivência da espécie;

«Reexportação»: a exportação de qualquer espécime anteriormente importado;

«Autoridade científica»: o organismo científico nacional designado em conformidade com o artigo IX da CITES e com o ponto 9 *infra*;

«Espécie»: qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;

«Espécime»:

- i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto, de espécimes de uma espécie incluída nos apêndices I, II e III da CITES,
- ii) qualquer parte ou produto que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou produto de animais ou plantas de espécies constantes dos apêndices I, II ou III, a menos que essa parte ou produto esteja especificamente isento das disposições da CITES;

«Espécimes em trânsito ou transbordo»: espécimes que permanecem sob controlo aduaneiro e que se encontram em processo de transporte para um determinado destinatário quando qualquer interrupção do movimento resulta apenas das disposições exigidas por esta forma de tráfego;

**[Lista 2]**

«Ambiente controlado»: ambiente manipulado com o objetivo de produzir animais de uma determinada espécie, dispondo de limites para evitar que animais, ovos ou gâmetas da espécie dele entrem ou saiam, cujas características gerais podem incluir, não de modo exaustivo, um *habitat* artificial, cuidados de limpeza e de saúde, proteção contra predadores e administração artificial de alimentos;

«Tribunal»: o julgador de paz ou tribunal de jurisdição sumária;

«Núcleo parental cultivado»: o conjunto de plantas produzidas em condições controladas utilizado para fins de reprodução e que deve ter sido, a contento das autoridades CITES designadas do país de exportação, estabelecido em conformidade com as disposições da CITES e da legislação nacional relevante e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie no seu meio natural e mantido em quantidades suficientes para fins de propagação de modo a reduzir ao mínimo ou a eliminar a necessidade de recurso a indivíduos de origem selvagem, sendo esse recurso apenas utilizado a título excecional e limitado à quantidade necessária para manter o vigor e a produtividade do núcleo parental cultivado;

«Comércio interno»: qualquer atividade comercial, incluindo, entre outros, a proposta de venda, a venda, a compra e o fabrico, no território sob a jurisdição de [nome do país];

«Agente de fiscalização»: um agente de polícia, um funcionário aduaneiro ou qualquer pessoa nomeada pelo ministro ou outra autoridade competente;

«Quota de exportação» e «sistema de quotas de exportação»: um instrumento de gestão estabelecido pela autoridade administrativa, conforme recomendado pela autoridade científica, para garantir que as exportações de espécimes de uma determinada espécie sejam mantidas a um nível que não prejudique a população da espécie;

**Nota:** Um sistema consolidado de quotas de exportação elimina a necessidade de um parecer de extração não prejudicial para cada remessa de espécimes CITES, proporciona uma base para o controlo e o comércio e pode facilitar a emissão de licenças de exportação. Consultar Res. Conf. 14.7 sobre a gestão de quotas de exportação estabelecidas a nível nacional.

«Trophéu de caça»: um animal inteiro, ou uma parte ou derivado do animal facilmente identificável, especificado numa licença ou certificado CITES de acompanhamento que i) se apresente em bruto, transformado ou fabricado, ii) foi obtido legalmente pelo caçador para seu uso pessoal e iii) está a ser transacionado por ou em nome do caçador como parte da transferência do seu país de origem, tendo como destino final o Estado de residência habitual do caçador;

«Normas da IATA relativas ao transporte de animais vivos», as normas relativas ao transporte de animais vivos estabelecidas pela Associação do Transporte Aéreo Internacional;

**Nota:** As normas da IATA relativas à carga perecível (para as plantas) e as diretrizes da CITES para o transporte não aéreo de animais e plantas silvestres vivos fornecem orientações suplementares, em conformidade com a Res. Conf. Conf. 10.21 sobre o transporte de espécimes vivos.

«Etiqueta»: pedaço de papel, cartão ou outro material com o acrónimo «CITES» e emitido ou aprovado por uma autoridade administrativa para a identificação do conteúdo como espécimes de herbário, espécimes de museus preservados, secos ou incrustados ou plantas vivas para estudos científicos. Deve incluir o nome e o endereço da instituição remetente e os códigos das instituições de exportação e de importação com a assinatura de um funcionário responsável dessa instituição científica registada;

«Ministro»: o ministro responsável pelas questões relacionadas com a fauna e a flora selvagens;

«Proposta de venda»: proposta de venda ou qualquer ação que possa ser razoavelmente considerada como tal, incluindo publicidade direta ou indireta com vista à venda e proposta de negociação;

«Grupo criminoso organizado»: um grupo estruturado, composto por três ou mais pessoas, que existe por um determinado período de tempo e atua de forma concertada com o objetivo de cometer um ou mais crimes ou infrações graves, a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material;

«Licença ou certificado»: o documento oficial utilizado para autorizar a importação, exportação, reexportação ou introdução proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas em qualquer um dos apêndices da CITES. Deve estar em conformidade com os requisitos da CITES e das resoluções da Conferência das Partes, sob pena de ser considerado inválido;

«Pessoa»: uma pessoa singular ou coletiva;

«Objetos pessoais ou de uso doméstico»: espécimes mortos, partes ou derivados que são propriedade de um particular e que constituem ou constituirão parte dos seus bens normais;

«Certificado pré-convenção»: um documento que confirma que um espécime foi retirado do seu meio natural ou que nasceu em cativeiro ou foi reproduzido artificialmente antes da primeira inclusão da espécie em causa nos apêndices;

«Fins principalmente comerciais»: todos os fins cujos aspetos não comerciais não são claramente predominantes;

«Quota»: número ou quantidade prescrito de espécimes que podem ser colhidos, exportados ou de outro modo utilizados durante um determinado período de tempo;

«Parte ou derivado facilmente identificável»: qualquer espécime suscetível de ser identificado como parte ou derivado de um animal ou planta das espécies constantes dos apêndices, com base nas indicações fornecidas pelo documento de acompanhamento, pela embalagem, por uma marca ou etiqueta ou por qualquer outro elemento, a menos que essa parte ou derivado esteja especificamente isento das disposições da convenção;

«Organismo regional competente em matéria de pesca»: uma organização ou convénio responsável pela prestação de aconselhamento aos seus membros e/ou pela adoção de medidas internacionais de conservação e de gestão da pesca de migradores no respetivo domínio de competência;

«Centro de salvaguarda»: uma instituição designada pela autoridade administrativa para assegurar o bem-estar dos espécimes vivos apreendidos ou confiscados;

«Venda»: qualquer forma de venda, incluindo através da Internet. Para efeitos da presente lei, o aluguer, a troca direta, a locação ou a permuta serão equiparados à venda; as expressões conexas devem ser interpretadas do mesmo modo;

«Formas graves de criminalidade»: atos que constituam uma infração punível com pena máxima privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior;

«Etiquetas de marcação»: pedaço de um material para a identificação de peles de crocodilo em bruto, curtidas e/ou acabadas que entram no comércio internacional provenientes dos países de origem;

«Em condições controladas»: num ambiente artificial manipulado pelo homem de forma intensiva para efeitos de produção vegetal. As características gerais das condições controladas podem incluir, embora não exclusivamente, a mobilização do solo, a fertilização, o controlo de infestantes e pragas, a irrigação e operações em viveiro como a plantação em vasos ou em canteiros e a proteção contra condições climáticas adversas.

3. É proibida a exportação, reexportação, importação, introdução proveniente do mar, trânsito e transbordo de espécimes de espécies constantes dos anexos da presente lei, exceto em conformidade com as disposições da CITES e da presente lei.
4. As recomendações incluídas nas resoluções e decisões da Conferência das Partes na CITES devem servir de fonte de interpretação das disposições da convenção e da presente lei.
5. O ónus da prova da detenção legal de qualquer espécime de uma espécie incluída nos apêndices da CITES apensos à presente lei recai sobre o detentor desse espécime.

**Nota:** As partes poderão considerar útil incluir uma parte dedicada aos objetivos e princípios da lei. Essa parte poderia incluir, nomeadamente, o seguinte:

*Objetivo:* O objetivo da presente lei é regulamentar o comércio internacional das espécies por ela abrangidas, a fim de garantir que nenhuma espécie se torne ainda mais ameaçada, em perigo ou extinta devido ao comércio internacional;

*Princípios:* A lei deve ser interpretada e aplicada em conformidade com a CITES e com as resoluções pertinentes e outra legislação nacional [e provincial] aplicável.

## PARTE 2

### Âmbito de aplicação

6. A presente lei aplica-se a todas as espécies animais e vegetais enumeradas nos apêndices da CITES.
7. (1) Opção A: São apensos à presente lei os seguintes anexos:
  - a) Anexo 1, que enumera todas as espécies incluídas no apêndice I da CITES;
  - b) Anexo 2, que enumera todas as espécies incluídas no apêndice II da CITES;
  - c) Anexo 3, que enumera todas as espécies incluídas no apêndice III da CITES;
  - d) Anexo 4: Modelo da licença e instruções;
  - e) Anexo 5: Tabela de taxas para licenças/certificados, registo e outras tarefas administrativas.

#### Alternativas

*Opção B:* São apensos à presente lei os seguintes anexos:

- a) Anexo 1, que enumera todas as espécies incluídas nos apêndices I, II e III da CITES;
- b) Anexo 2: Modelo da licença e instruções;
- c) Anexo 3: Tabela de taxas para licenças/certificados, registo e outras tarefas administrativas.

*Opção C:* O ministro publica por [despacho] [decreto] os anexos da presente lei.

*Opção D:* O sítio Web oficial da convenção é a referência oficial para os apêndices.

- (2) Os anexos da presente lei são alterados por decreto do ministro sempre que o Secretariado da CITES notifique alterações dos apêndices I, II e III. Estas alterações são publicadas no jornal oficial. O sítio Web da convenção ([www.cites.org](http://www.cites.org)) é a referência oficial para os apêndices e prevalece se divergirem dos anexos da presente lei.

**Nota:** Para serem juridicamente vinculativas, as listas de espécies abrangidas pela CITES devem normalmente ser publicadas no jornal oficial do Governo ou publicação oficial equivalente da parte em causa. Uma vez que os apêndices da CITES são regularmente alterados, as partes devem definir um procedimento para assegurar a publicação formal das alterações subsequentes. As partes podem aditar à lei outros anexos com espécies indígenas, contanto que os diferenciem dos documentos da CITES.

- (3) A autoridade administrativa pode submeter ao Secretariado, para inclusão no apêndice III, quaisquer espécies sujeitas a regulamentação a nível da jurisdição nacional do país, a fim de impedir ou limitar a exploração. A autoridade administrativa pode também, mediante notificação ao Secretariado, retirar uma espécie anteriormente incluída no apêndice III.

### PARTE 3

#### Autoridades

##### Autoridade administrativa

**Nota:** É possível designar mais do que uma autoridade administrativa, sendo necessário, nesse caso, definir claramente as respetivas responsabilidades e competências e indicar a autoridade administrativa principal para comunicar com o Secretariado da CITES e outras partes.

A lista que se segue prevê as funções mínimas da autoridade administrativa. A Resolução Conf. 18.6 sobre a designação e o papel das autoridades administrativas fornece orientações pormenorizadas sobre as funções da autoridade administrativa.

- 8.(1) *Opção A.1:* A [nome do organismo] é designada a autoridade administrativa CITES.

*Opção A.2:* As autoridades administrativas CITES designadas são as seguintes: [enumerar os organismos e os táxones pelos quais são responsáveis].

*Opção B:* O ministro designa por [despacho] [decreto] a autoridade administrativa CITES.

- (2) As funções específicas da autoridade administrativa incluem, entre outras, as seguintes:

- a) Conceder licenças e certificados em conformidade com as disposições da CITES e fazer acompanhar uma licença ou certificado de qualquer condição que considere necessária;
- b) Comunicar com o Secretariado da CITES e outras partes sobre questões científicas, administrativas, de fiscalização do cumprimento e outras relacionadas com a aplicação da convenção;
- c) Conservar registos do comércio internacional de espécimes e elaborar um relatório anual sobre esse comércio e apresentá-lo ao Secretariado da CITES até 31 de outubro do ano seguinte àquele a que o relatório se refere;
- d) Coordenar a elaboração de um relatório anual sobre o comércio ilegal e apresentá-lo ao Secretariado da CITES até 31 de outubro do ano seguinte àquele a que o relatório se refere;
- e) Coordenar a elaboração de um relatório de execução sobre as medidas legislativas, regulamentares e administrativas adotadas para fazer cumprir a convenção e apresentá-lo ao Secretariado da CITES no ano anterior a cada reunião da Conferência das Partes;
- f) Coordenar a aplicação e a fiscalização do cumprimento da convenção e da presente lei a nível nacional e cooperar com outras autoridades competentes a este respeito;
- g) Cooperar com a autoridade responsável pelas questões das pescas [se não for designada autoridade administrativa] e coordenar a execução das atividades relacionadas com o comércio internacional de espécies aquáticas inscritas na CITES exploradas comercialmente;
- h) Consultar a autoridade científica sobre a emissão e aceitação de documentos CITES, a natureza e o nível de comércio de espécies inscritas na CITES, a fixação e gestão de quotas, o registo de comerciantes e operações de produção, a criação de centros de salvaguarda e a elaboração de propostas de alteração dos apêndices da CITES;

- i) Aprovar e monitorizar as operações de criação em cativeiro em consulta com a autoridade científica e fornecer informações ao Secretariado da CITES para o registo de cada operação de criação em cativeiro que crie espécies animais constantes do apêndice I em cativeiro para fins comerciais;
- j) Registrar junto do Secretariado da CITES, após consulta da autoridade científica, viveiros que reproduzem artificialmente espécimes de espécies vegetais constantes do apêndice I para efeitos de exportação, mediante parecer da autoridade científica;
- k) Registrar junto do Secretariado da CITES, após consulta da autoridade científica, cientistas e instituições científicas a fim de facilitar o intercâmbio científico de espécimes, em conformidade com o ponto 27, n.º 5, abaixo; atribuir um número único a cada instituição científica ou cientista registado e atualizar as informações de cinco em cinco anos;
- l) Gerir e dar um destino aos espécimes de espécies inscritas na CITES ilegalmente comercializados e confiscados;
- m) Designar um ou mais centros de salvaguarda para assegurar o bem-estar dos espécimes vivos apreendidos ou confiscados;
- n) Representar [nome do país] em reuniões regionais e internacionais relacionadas com a CITES;
- o) Promover ações de sensibilização, formação, educação e informação relacionadas com a convenção;
- p) Aconselhar o ministro sobre as medidas a tomar para a aplicação e fiscalização do cumprimento da CITES;
- q) Intervir em litígios perante um tribunal em qualquer questão abrangida pela presente lei.

### **Autoridade científica**

**Nota:** É possível designar mais do que uma autoridade científica, sendo necessário, nesse caso, definir claramente as respetivas responsabilidades e competências e indicar a autoridade científica principal. Pode ser criado um comité como autoridade científica, sendo necessário, nesse caso, indicar os membros, o secretariado e o presidente. A Resolução Conf. 10.3 sobre a designação e o papel das autoridades científicas recomenda que as partes designem autoridades científicas independentes das autoridades administrativas.

9. (1) *Opção A1:* A [nome do organismo] é designada como a autoridade científica CITES.

*Opção A2:* As autoridades científicas CITES designadas são as seguintes: [enumerar os organismos e os táxones para os quais atuam na qualidade de autoridade científica].

*Opção B:* O ministro designa por [despacho][decreto] uma autoridade científica CITES.

*Opção C:* (1) É pelo presente criado um comité científico para exercer as funções da autoridade científica ao abrigo da presente lei. (2) O comité científico é composto pelos seguintes organismos, que nomeiam, cada um deles, um membro do comité [lista das instituições científicas relevantes] (3) A autoridade administrativa CITES atua como ponto de contacto e como secretariado do comité. (4) A [organismo] exerce a presidência do comité científico. (5) O ministro pode, por despacho, estabelecer as regras específicas aplicáveis ao comité científico.

(2) As funções específicas da autoridade científica incluem, entre outras, as seguintes:

- a) A pedido da autoridade administrativa, emitir parecer sobre se uma proposta de exportação de um espécime de uma espécie incluída nos apêndices I ou II prejudicará ou não a sobrevivência da espécie em causa;
- b) No caso de uma proposta de importação de um espécime de uma espécie constante do apêndice I, a pedido da autoridade administrativa, emitir parecer sobre se os objetivos da importação são ou não prejudiciais para a sobrevivência da espécie em causa;
- c) No caso de uma proposta de importação de um espécime vivo de uma espécie incluída no apêndice I, a pedido da autoridade administrativa, emitir parecer sobre se o destinatário proposto do espécime está devidamente equipado para o alojar e cuidar do mesmo;
- d) Controlar as licenças de exportação concedidas para espécimes de espécies incluídas no apêndice II, bem como as exportações efetivas desses espécimes, e aconselhar a autoridade

- administrativa sobre as medidas adequadas a tomar para limitar a emissão de licenças de exportação quando o estado populacional de uma espécie assim o exigir;
- e) A pedido da autoridade administrativa, emitir parecer sobre se os cientistas e as instituições científicas que pretendam registrar-se para intercâmbios científicos não comerciais nos termos do ponto 27, n.º 5, cumprem as normas de registo;
  - f) Aconselhar a autoridade administrativa sobre o destino a dar aos espécimes confiscados ou apreendidos;
  - g) Aconselhar a autoridade administrativa sobre qualquer questão que a autoridade científica considere pertinente no domínio da proteção das espécies;
  - h) Desempenhar todas as tarefas previstas nas resoluções da Conferência das Partes na CITES.

### **Serviços responsáveis pela fiscalização do cumprimento**

10. (1) *Opção A:* Os [nome do serviço ou serviços] é(são) designado(s) o(s) serviço(s) com autorização para fiscalizar o cumprimento da presente lei.

*Opção B:* O ministro designa, por despacho, o serviço autorizado a fiscalizar o cumprimento da presente lei.

**Nota:** É possível designar mais do que um serviço responsável pela fiscalização do cumprimento, sendo recomendável, nesse caso, indicar o serviço principal que tem essas competências. As funções e os poderes dos serviços responsáveis pela fiscalização do cumprimento estão estipulados na parte 7 relativa às infrações e às sanções.

- (2) Todas as autoridades públicas têm o dever de cooperar plenamente com a autoridade administrativa na fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei.

### **Comité de coordenação**

11. (1) É criado um comité de coordenação para assegurar a coordenação, a colaboração e a comunicação regulares sobre questões relacionadas com a aplicação e fiscalização do cumprimento a nível nacional da presente lei e da CITES.
- (2) O comité de coordenação é presidido por um representante da [autoridade administrativa CITES].
- (3) As autoridades administrativas e científicas CITES e os serviços responsáveis pela fiscalização do cumprimento designados nos termos do ponto 10 são membros permanentes do comité de coordenação. Outros organismos, como os responsáveis nos domínios das pescas, da silvicultura, do comércio externo, da saúde, dos serviços veterinários e do turismo, podem ser incluídos como membros ou convidados para reuniões numa base *ad hoc*.
- (4) O comité reúne-se [três] vezes por ano ou sempre que necessário e define o seu próprio plano de trabalho e regulamento interno.

**Nota:** Um comité de coordenação é um mecanismo para organizar a comunicação, a coordenação e a colaboração em torno da aplicação da lei. Consultar Res. Conf. 18.6, ponto 11, que incentiva as autoridades administrativas a criarem tais mecanismos.

## PARTE 4

### Condições para o comércio internacional

**Nota:** Na medida do possível, a autoridade administrativa e os serviços responsáveis pela fiscalização do cumprimento devem velar por que os espécimes das espécies inscritas na CITES cumpram, no mais curto prazo, as formalidades requeridas para o comércio. Com vista a facilitar o cumprimento destas formalidades, a autoridade administrativa poderá designar **portos de entrada e portos de saída**, onde os espécimes têm de ser apresentados a fim de serem desalfandegados. A autoridade administrativa deve velar igualmente por que qualquer espécime vivo seja convenientemente tratado durante o período em que se encontra em **trânsito**, em manutenção ou no decurso do transporte, de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

As **normas da IATA relativas ao transporte de animais vivos** e as **Orientações da CITES para o transporte não aéreo de animais vivos e plantas** têm de ser cumpridas no comércio de animais vivos.

As disposições do presente ponto baseiam-se na opção A, no ponto 7 supra.

#### Comércio de espécimes de espécies constantes do anexo 1

12. A exportação de um espécime de uma espécie que conste do anexo 1 requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Esta licença deve satisfazer as seguintes condições:
- (1) A autoridade científica considerou, através de um NDF, que essa exportação não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
  - (2) A autoridade administrativa tem prova de que:
    - a) O espécime não foi adquirido em violação das leis de proteção da fauna e da flora através de uma constatação da aquisição legal;
    - b) Todos os espécimes vivos serão acondicionados e transportados de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato; e
    - c) A autoridade administrativa do país de importação concedeu uma licença de importação para o espécime.
13. A importação de um espécime de uma espécie que conste do anexo 1 requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de importação e de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação. A licença de importação deve satisfazer as seguintes condições:
- (1) A autoridade científica considerou que os objetivos da importação não prejudicam a sobrevivência da dita espécie;
  - (2) A autoridade científica ou administrativa tem a prova de que, no caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para o manter e tratar cuidadosamente; e
  - (3) A autoridade administrativa tem a prova de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.
14. A reexportação de um espécime de uma espécie constante do anexo 1 requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Esse certificado deve satisfazer as seguintes condições:
- (1) A autoridade administrativa tem prova de que:
    - a) O espécime foi importado em conformidade com o disposto na presente lei e na convenção;
    - b) Todos os espécimes vivos serão acondicionados e transportados de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato; e
    - c) Foi concedida uma licença de importação para qualquer espécime vivo.

15. A introdução proveniente do mar de um espécime de uma espécie que conste do anexo 1 por um navio registado em [nome do país] requer a emissão prévia de um certificado pela autoridade administrativa do Estado no qual o espécime é introduzido. O referido certificado deve satisfazer as seguintes condições:
- (1) A autoridade científica considerou, através de um NDF, que a introdução não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
  - (2) A autoridade administrativa tem prova de que:
    - a) No caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para o manter e tratar cuidadosamente; e
    - b) O espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

### **Comércio de espécimes de espécies constantes do anexo 2**

16. A exportação de um espécime de uma espécie que conste do anexo 2 requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Esta licença deve satisfazer as seguintes condições:
- (1) A autoridade científica considerou, através de um NDF, que essa exportação não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
  - (2) A autoridade administrativa tem prova de que:
    - a) O espécime não foi adquirido em violação das leis de proteção da fauna e da flora através de uma constatação da aquisição legal; e
    - b) Qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.
17. A autoridade científica deve fiscalizar a concessão das licenças de exportação para os espécimes de espécies que constam do anexo 2, bem como as exportações efetivas desses espécimes. Quando uma autoridade científica determinar que a exportação de espécimes de uma dessas espécies deveria ser limitada para manter a espécie em causa, em toda a sua área de distribuição, a um nível que esteja de acordo com o seu papel nos ecossistemas onde está presente e seja nitidamente superior àquele que ocasionaria a sua inclusão no apêndice I, informará a autoridade administrativa competente das medidas apropriadas, incluindo quotas de exportação, que devem ser tomadas para limitar a concessão de licenças de exportação dos espécimes da referida espécie.
18. A importação de um espécime de uma espécie que conste do anexo 2 requer a prévia apresentação de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.
19. A reexportação de um espécime de uma espécie que conste do anexo 2 requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Esse certificado deve satisfazer as seguintes condições:
- (1) A autoridade administrativa tem prova de que:
    - a) O espécime foi importado em conformidade com o disposto na presente lei e na convenção; e
    - b) Qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.
20. A introdução proveniente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo 2 por um navio registado em [nome do país] requer a emissão prévia de um certificado pela autoridade administrativa do Estado no qual o espécime é introduzido. O referido certificado deve satisfazer as seguintes condições:
- (1) A autoridade científica do Estado no qual o espécime é introduzido considerou, através de um NDF, que a introdução não prejudica a sobrevivência da dita espécie; e
  - (2) A autoridade administrativa do Estado no qual o espécime é introduzido tem a prova de que qualquer espécime vivo será tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

**Nota:** Ao emitir um certificado de introdução proveniente do mar ou uma licença de importação ou exportação que autorize o comércio de espécimes de espécies constantes dos anexos 1 ou 2 capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado, a autoridade administrativa deve ter em conta se os espécimes foram adquiridos ou serão desembarcados em conformidade com as medidas aplicáveis ao abrigo do direito internacional para a conservação e gestão das espécies marinhas vivas, ou se resultam de qualquer atividade de pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada, em conformidade com a Resolução Conf. 14.6 (Rev. CoP16) sobre a introdução proveniente do mar.

### **Comércio de espécimes de uma espécie constante do anexo 3**

21. A exportação de qualquer espécime de uma espécie constante do anexo 3 por outro país exige um certificado de origem. Se a espécie for incluída no anexo 3 por [nome do país], a exportação requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação.

(1) Só será concedida uma licença de exportação se a autoridade administrativa tiver prova de que:

- a) O espécime não foi adquirido em violação da legislação desse Estado relativa à proteção da fauna e da flora; e
- b) Qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

22. A importação de qualquer espécime de uma espécie constante do anexo 3 exige a apresentação prévia de um certificado de origem e, se a importação for proveniente de um Estado que tenha incluído essa espécie no anexo 3, de uma licença de exportação.

### **Licenças e certificados**

23. (1) Para serem válidos, todas as licenças e certificados têm de ser apresentados numa forma prescrita pela autoridade administrativa e que esteja em conformidade com as disposições da CITES e com as resoluções da Conferência das Partes na CITES. No anexo 4 da presente lei consta um modelo de licença/certificado.

(2) Para ser válido, o documento deve respeitar os seguintes requisitos:

- a) As licenças de exportação e os certificados de reexportação são válidos por um período máximo de seis meses a contar da data da sua emissão;
- b) As licenças de importação de espécimes de espécies constantes do anexo 1 são válidas por um período máximo de 12 meses a contar da data da sua emissão;
- c) Exige-se uma licença ou um certificado diferente para cada remessa de espécimes;
- d) A autoridade administrativa deve anular e conservar as licenças de exportação e os certificados de reexportação usados emitidos pelas autoridades de Estados estrangeiros e as licenças de importação correspondentes;
- e) As licenças e os certificados não podem ser transferidos para outra pessoa que não a indicada no documento;
- f) A autoridade administrativa pode exigir que os requerentes de licenças ou certificados forneçam quaisquer informações adicionais de que necessite para decidir da emissão de uma licença ou certificado;
- g) A autoridade administrativa pode, de acordo com o seu critério, conceder ou recusar a concessão de uma licença ou certificado, ou conceder uma licença ou certificado ressalvadas determinadas condições;
- h) A autoridade administrativa pode, em qualquer momento, revogar ou alterar qualquer licença ou certificado que tenha emitido, se o considerar necessário, e deve fazê-lo quando a licença ou o certificado tiver sido emitido na sequência da prestação de declarações falsas ou enganosas pelo requerente.

(3) Só são aceites licenças ou certificados de exportação válidos dos países de exportação para autorizar a importação de espécimes das espécies incluídas nos anexos 1, 2 e 3.

24. (1) São considerados inválidos as licenças ou certificados que tenham sido emitidos em violação da legislação de um país estrangeiro ou em violação da convenção ou que sejam contrários às resoluções da Conferência das Partes na CITES.
- (2) O incumprimento das condições associadas a uma licença ou certificado resultará na sua invalidação.

## PARTE 5

### Registo e marcação

**Nota:** Os países devem registar os comerciantes de espécimes de espécies enumeradas nos anexos 1 e 2, se tal for recomendado ao abrigo de uma resolução (por exemplo, espécimes de esturjão). Caso contrário, os países podem optar por exigir ou não esse registo. Se tal for considerado necessário, a legislação pode igualmente exigir o registo dos comerciantes e das operações de produção que transacionem espécimes de espécies incluídas nos anexos 1 e 2. No entanto, os potenciais encargos administrativos desse registo devem ser cuidadosamente ponderados.

**Nota:** A autoridade administrativa deve facultar ao Secretariado informações adequadas para obter, e conservar, o registo de cada operação de criação em cativeiro que cria espécies animais constantes do apêndice I em cativeiro para fins comerciais.

25. (1) Todas as pessoas que pretendam comercializar espécimes de qualquer espécie incluída no anexo 1 têm de estar registadas junto da autoridade administrativa.
- (2) Todas as pessoas que pretendam produzir animais criados em cativeiro e plantas reproduzidas artificialmente de qualquer espécie enumerada no anexo 1 para fins comerciais têm de estar registadas junto da autoridade administrativa.
- (3) Todas as pessoas registadas junto da autoridade administrativa para a criação em cativeiro de animais ou a reprodução artificial de plantas têm de conservar registos dos seus núcleos e de quaisquer transações. A autoridade administrativa pode, em qualquer momento, inspecionar as instalações e os registos das pessoas registadas junto da mesma.
- 26.(1) O ministro determina por despacho:
- a) As espécies sujeitas a registo especial [por exemplo, o esturjão];
  - b) O formato do pedido de registo previsto no ponto 24;
  - c) As condições a preencher para ser registado;
  - d) O formato e o conteúdo dos registos que contêm os registos previstos no ponto 24.
- (2) Se as condições de registo não forem respeitadas, o registo tem de ser cancelado.
- (3) Os espécimes de espécies animais constantes do apêndice I que tenham sido criados em cativeiro só podem ser comercializados se forem provenientes de uma operação de reprodução registada pela autoridade administrativa e tiverem sido marcados individual e permanentemente de modo a dificultar, tanto quanto possível, a sua alteração ou modificação por pessoas não autorizadas. As condições de registo são determinadas pela autoridade administrativa.

**Nota:** Deve ser acrescentado aqui texto adicional sobre a marcação (por exemplo, marcação de crocodilos e etiqueta universal do esturjão). Pode ser exigido o registo para a detenção, o comércio, a produção e/ou a transformação de espécies com valor comercial e que possam ser objeto de comércio ilegal (por exemplo, marfim, caviar e outros produtos de esturjão, concha-rainha, etc.). Podem também ser exigidos planos de gestão. Alguns países exigem o registo da detenção de todos os espécimes de espécies inscritas no apêndice I, ou de todos os espécimes anteriores à convenção.

## PARTE 6

### Derrogações e procedimentos especiais

27. (1) *Trânsito e transbordo.* Quando um espécime estiver em trânsito ou transbordo pelo território de [nome do país], não são necessárias licenças e certificados CITES adicionais se o espécime permanecer sob controlo aduaneiro. O trânsito ou transbordo tem de respeitar as condições de transporte estabelecidas na presente lei e na legislação aduaneira de [nome do país]. As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento têm poderes para inspecionar um espécime em trânsito ou transbordo, a fim de assegurar que este é acompanhado dos documentos CITES adequados, bem como para apreender esse espécime, se tal não for o caso.
- (2) *Espécimes pré-convenção.* Se a autoridade administrativa tiver prova de que um espécime de uma espécie inscrita na CITES foi adquirido antes da aplicação das disposições da convenção a essa espécie, pode, mediante pedido, emitir um certificado pré-convenção. Não é necessário qualquer outro documento CITES para o comércio do espécime.
- (3) *Objetos pessoais ou de uso doméstico.* As disposições previstas na parte 4 não são aplicáveis aos espécimes mortos, partes e derivados de espécies constantes dos anexos 1, 2 ou 3 que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico introduzidos no país, ou dele exportados ou reexportados, em conformidade com as regras especificadas pela autoridade administrativa de acordo com o texto da convenção e das resoluções da Conferência das Partes. Esta derrogação não se aplica aos espécimes de espécies constantes do anexo 1 que tenham sido adquiridos pelo proprietário no estrangeiro e trazidos para [nome do país], se este for o seu Estado de residência habitual.

**Nota:** A aplicação desta derrogação deve respeitar o disposto no artigo VII, n.º 3, da convenção e ter em conta a Resolução Conf. 13.7 sobre o controlo do comércio de objetos pessoais ou de uso doméstico. A Resolução Conf. 10.20 sobre movimentos transfronteiriços frequentes de animais vivos que sejam propriedade pessoal e a Resolução Conf. 16.8 sobre movimentos transfronteiriços não comerciais frequentes de instrumentos musicais contêm mais recomendações sobre a aplicação desta derrogação.

- (4) *Espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente*
- a) Os espécimes de espécies constantes do anexo 1 que tenham sido criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente para fins comerciais devem ser tratados em conformidade com as disposições aplicáveis aos espécimes de espécies constantes do anexo 2.
- b) Se a autoridade administrativa considerar que um espécime de uma espécie constante do anexo 1, 2 ou 3 foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente, pode emitir um certificado nesse sentido. A parte 4 da presente lei não se aplica ao comércio de espécimes para os quais esse certificado tenha sido legalmente emitido.

**Nota:** Esta disposição deve mencionar a produção de espécimes criados depois de retirados do seu meio natural e outros sistemas de produção.

A Res. Conf. 12.10 recomenda que a importação, para fins principalmente comerciais, de espécimes de espécies constantes do apêndice I criados em cativeiro seja limitada aos produzidos por operações inscritas no registo CITES.

- (5) *Intercâmbio científico.* Os documentos referidos na parte 4 da presente lei não são exigidos no caso de empréstimo para fins não comerciais, doação ou intercâmbio entre instituições científicas, registadas pela autoridade administrativa do Estado de acolhimento, de espécimes de herbário, de outros espécimes de museu preservados, secos ou incrustados ou plantas vivas que tenham uma etiqueta concedida ou aprovada por uma autoridade administrativa.

**Nota:** Os cientistas ou instituições científicas que pretendam registrar-se para efeitos de concessão de etiquetas para intercâmbio científico devem satisfazer os critérios estabelecidos na Resolução Conf. 11.15 sobre empréstimos, doações ou trocas para fins não comerciais de espécimes de museu, herbário, diagnóstico e investigação forense, bem como outras normas nacionais ou quaisquer requisitos nacionais mais rigorosos.

- (6) *Exposições itinerantes.* A autoridade administrativa pode conceder derrogações ao requisito de uma licença de importação ou de exportação ou de um certificado de reexportação e autorizar o movimento de espécimes que façam parte de um jardim zoológico, circo, coleção de animais, exposição de plantas ou outras exposições itinerantes, desde que:
- a) O exportador ou o importador declare as características completas desses espécimes à autoridade administrativa;
  - b) Os espécimes sejam abrangidos por um certificado pré-convenção ou por um certificado que ateste que foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente; e
  - c) A autoridade administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será transportado e tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

**Nota:** As partes podem optar por regulamentar de forma mais pormenorizada as condições de aplicação das derrogações e disposições especiais em legislação secundária (despacho ou decreto ministerial), uma vez que estas são mais simples de alterar quando as resoluções pertinentes forem alteradas pela Conferência das Partes na CITES.

Os países podem prever procedimentos simplificados para a emissão de licenças e certificados nos termos da parte XIII da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) e do anexo 4. Existem também procedimentos mais flexíveis para o comércio de coral e madeira e de certas plantas abrangidas por um certificado fitossanitário.

## PARTE 7

### Infrações e sanções

**Nota:** As sanções devem refletir a gravidade da infração e ter um efeito dissuasivo eficaz. As partes podem definir diferentes infrações no contexto das espécies incluídas em cada anexo ou para diferentes tipos de comportamento, com sanções variáveis em função da gravidade da infração. As infrações referidas no ponto 28 não contêm quaisquer requisitos em matéria de intenção/estado mental, mas tal poderá carecer de uma análise mais aprofundada em algumas jurisdições quando estão em causa sanções penais. Regra geral, tais infrações podem resultar em responsabilidade administrativa, civil e/ou penal e punição. O termo «pessoa» pode ser definido de modo a incluir pessoas singulares e coletivas — ver a secção das definições. Algumas das disposições que se seguem podem ser incluídas no Código Penal ou legislação similar.

A Resolução Conf. 11.3 (Rev. CoP18) sobre conformidade e fiscalização do cumprimento recomenda que o **tráfico ilícito de espécies protegidas da fauna e da flora selvagens que envolva grupos criminosos organizados** seja definido como «crime grave» na legislação nacional — ver secção das definições.

28.(1) Comete uma infração qualquer pessoa que pratique um dos seguintes atos:

- a) Importar, exportar, reexportar ou introduzir a partir do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar ou introduzir a partir do mar, qualquer espécime de uma espécie constante dos anexos 1, 2 ou 3 da presente lei sem uma licença ou certificado válido, tal como exigido pela presente lei, ou em violação das condições estabelecidas na licença ou no certificado;

- b) Não tomar medidas razoáveis para impedir que um serviço, uma plataforma ou uma rede social seja utilizado direta ou indiretamente para o tráfico eletrónico ou à distância de espécies selvagens, sabendo que o serviço está a ser utilizado dessa forma;
- c) Ter na sua posse ou sob o seu controlo, receber, transportar, produzir, oferecer, expor para venda ou exibição ao público, comprar ou utilizar qualquer espécime de uma espécie constante dos anexos 1, 2 ou 3 da presente lei que não tenha sido legalmente adquirido;
- d) Apresentar um documento fraudulento ou prestar ou tentar prestar, oralmente ou por escrito, declarações falsas ou enganosas num pedido de licença, certificado ou registo ou no contexto de tal pedido;
- e) Obstruir ou dificultar de qualquer outra forma a ação de um agente de fiscalização no exercício das suas funções;
- f) Utilizar etiquetas e marcação falsas dos espécimes, ou alterar, deformar ou apagar uma marca utilizada pela autoridade administrativa para identificar individual e permanentemente os espécimes;
- g) Aceitar qualquer pagamento pessoal não autorizado ou qualquer outra forma de compensação pessoal, a fim de facilitar a aplicação de quaisquer disposições ao abrigo da presente lei.

(2) Uma pessoa que seja condenada pela prática de uma infração nos termos do subponto (1) é punida com multa ou coima até [montante] e/ou com pena de prisão não superior a [meses/anos].

29. (1) Comete um crime grave qualquer pessoa que, com dolo, participe ativamente em atividades criminosas de um grupo criminoso organizado ou que, como cúmplice, preste auxílio material ou moral à sua prática, tendo conhecimento do objetivo e da atividade geral do grupo criminoso organizado ou da sua intenção de cometer uma ou mais infrações à presente lei.

(2) Uma pessoa que seja condenada pela prática da infração prevista no subponto (1) *supra* é punida com multa ou coima não superior a [montante] e pena de prisão não superior a [4] anos.

**Nota:** *Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a legislação de combate ao crime contra a vida selvagem deve criminalizar a conduta dos infratores secundários envolvidos em crimes contra a vida selvagem que organizam, dirigem, facilitam, aconselham, ajudam e incitam à prática de infrações.*

30. As infrações previstas na presente lei puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a [x] anos devem ser consideradas infrações subjacentes ao branqueamento de capitais.

31. (1) Quando se provar que uma infração, nos termos da presente lei, cometida por uma pessoa coletiva, foi cometida com o consentimento, a conivência ou por negligência de um administrador, gestor, secretário ou outra pessoa em cargo semelhante da pessoa coletiva, ou de qualquer pessoa que pretenda agir nessa qualidade, os mesmos, bem como a pessoa coletiva, serão responsáveis pela prática dessa infração e podem ser objeto de instauração de processo e punidos em conformidade.

(2) No presente ponto, entende-se por «administrador», em relação a uma pessoa coletiva constituída por ou ao abrigo de qualquer ato legislativo para exercer, sob propriedade pública, qualquer ramo de atividade ou parte de um ramo de atividade ou empresa, sendo uma pessoa coletiva cujos negócios são geridos pelos seus membros, um membro dessa pessoa coletiva.

**Nota:** *Os montantes das multas ou coimas aplicáveis aos infratores que sejam pessoas coletivas devem, em geral, ser mais elevados do que para as pessoas singulares, a fim de tornar a sanção proporcional à gravidade da infração.*

32. Uma pessoa condenada por uma infração ao abrigo da presente lei, ou de qualquer regulamentação promulgada ao abrigo da mesma, relativamente à qual não esteja expressamente prevista qualquer sanção, está sujeita a uma multa ou coima não superior a [montante] ou a uma pena de prisão não superior a [meses/anos].

33. *Circunstâncias agravantes.* (1) Os limites máximos da multa ou coima e da pena de prisão podem ser duplicados nas seguintes circunstâncias:

- a) No caso de infrações que envolvam espécies incluídas no anexo 1;
- b) Para infrações subsequentes especificadas na presente lei.

(2) Outras circunstâncias agravantes que podem ser consideradas e que justificam uma sanção mais grave incluem:

- a) A utilização de uma arma, dispositivo ou método proibido ou restringido na prática da infração;
- b) A prática da infração, no todo ou em parte, numa zona protegida;
- c) O facto de um animal envolvido na infração estar prenhe, gestante, a incubar ou a cuidar de prole dependente no momento da infração;
- d) A dimensão de qualquer benefício financeiro ou outro benefício material para o infrator ou para qualquer outra pessoa em resultado da infração;
- e) A dimensão de qualquer perda financeira ou outra perda material para outra pessoa causada pela infração;
- f) O facto de a infração ter sido cometida no âmbito de uma atividade de um grupo criminoso organizado;
- g) O papel de liderança ou de gestão do infrator no grupo criminoso organizado;
- h) O facto de a infração se inserir num padrão de atividade criminosa contínua;
- i) Os recursos despendidos pelos serviços responsáveis pela fiscalização do cumprimento para investigar e levar o infrator a julgamento;
- j) O facto de o infrator ter tentado obstruir a administração da justiça durante a fase do inquérito, do julgamento ou da sentença;
- k) O facto de a infração ter sido cometida por um funcionário público.

**Nota:** Em determinadas circunstâncias, a legislação pode também ter em consideração **alternativas às penas privativas de liberdade**. Não se recomenda prever alternativas às penas privativas de liberdade para as infrações que envolvam espécies constantes do apêndice I. No que diz respeito às infrações que envolvam pessoas coletivas, a legislação pode considerar as seguintes penas alternativas: ordem de dissolução da pessoa coletiva ou a sua exclusão de concursos públicos ou do direito a benefícios ou auxílios públicos; inibição da sua participação em procedimentos de contratação pública; inibição do infrator de criar outra pessoa coletiva.

Ao determinar a multa ou coima adequada num determinado caso, os tribunais devem ter em conta, se possível, o valor dos espécimes envolvidos na infração, o benefício financeiro ou material obtido pelo infrator e os danos ou perdas de qualquer espécime ou ecossistema. Em caso de tráfico de animais vivos, deve também ser tido em conta o custo da reabilitação de quaisquer espécimes envolvidos. Recomenda-se o estabelecimento de orientações em matéria de penas para crimes que envolvam espécies selvagens.

Outros crimes gerais que podem ser considerados na ação penal incluem a fraude, a conspiração, o contrabando, o branqueamento de capitais e a extorsão de proteção ou a criminalidade organizada.

Podem ser estabelecidas **listas** específicas adicionais **de circunstâncias agravantes** para determinadas infrações, nomeadamente se a infração tiver causado um impacto grave numa espécie ou no ambiente, se a infração envolver um grande número de espécimes ou em caso de especial crueldade durante o transporte para com um animal envolvido na infração. As **circunstâncias atenuantes** podem incluir a baixa quantidade e/ou valor dos espécimes envolvidos na infração, a ausência de antecedentes criminais prévios, a idade do infrator, bem como a sua disponibilidade para cooperar com as autoridades na investigação.

Além de qualquer sanção imposta, um tribunal pode exigir uma **indenização** a um infrator condenado ou proibir um infrator condenado de deter determinadas espécies ou de comercializar ou produzir essas espécies durante um determinado período de tempo.

### **Poderes de fiscalização do cumprimento**

**Nota:** Tendo em conta o número potencialmente elevado de organismos públicos e outros organismos que podem estar envolvidos na investigação de infrações relacionadas com a CITES, as partes devem assegurar que os respetivos mandatos de cada organismo envolvido na prevenção, deteção e investigação deste tipo de infrações estão claramente definidos na legislação e devem estabelecer **procedimentos e responsabilidades para a cooperação interserviços**. Esta secção deve prever a entrada, a recolha de elementos de prova, a recolha de depoimento/interrogatório, a busca, a recolha de amostras, a apreensão, a detenção e o confisco — geralmente nessa ordem.

34. (1) Se um agente de fiscalização considerar que existem provas razoáveis de uma infração, pode deter a pessoa suspeita e apreender quaisquer elementos relacionados com a infração suspeita.
- (2) Um agente de fiscalização pode:
- a) Intercetar, revistar e deter uma pessoa sem mandado, se tiver motivos razoáveis para suspeitar que essa pessoa cometeu uma infração ao abrigo da presente lei;
  - b) Entrar/realizar buscas/abrir quaisquer instalações, contentores, bagagem, encomendas, pacotes, veículos ou navios, se tiver motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa detém um espécime em violação do disposto na presente lei;
  - c) Apreender e reter quaisquer espécimes que não estejam acompanhados da licença ou certificado exigidos pela presente lei;
  - d) Apreender qualquer artigo utilizado para a prática, ou no contexto da prática, de qualquer infração ao abrigo da presente lei, incluindo veículos, contentores, jaulas, gaiolas, equipamentos, livros, registos, documentos ou outros artigos relativamente aos quais razoavelmente suspeite que sejam objeto de uma infração nos termos da presente lei ou prova da sua prática;
  - e) Interrogar testemunhas, alegados infratores e outras pessoas de interesse;
  - f) Examinar espécimes relativamente aos quais tenha motivos razoáveis para suspeitar que foram transportados, adquiridos ou comercializados em violação do disposto na presente lei;
  - g) Examinar todos os livros, registos, documentos ou sistemas informáticos aparentemente relacionados com os espécimes referidos nas alíneas b) e c) do presente subponto;
  - h) Aceder a registos bancários, financeiros e de telecomunicações;
  - i) Dar instruções a qualquer pessoa para prestar a assistência razoavelmente necessária para interpretar ou extrair informações pertinentes desses livros, registos, documentos ou sistemas informáticos; e
  - j) Gerir locais de crime, incluindo tirar fotografias, recolher amostras ou fazer gravações audiovisuais de um objeto ou local suspeito de estar envolvido na prática de uma infração.
- (3) Se o serviço responsável pela fiscalização do cumprimento estiver a investigar uma infração nos termos do ponto 29 da presente lei, o agente de fiscalização dispõe de poderes adicionais para:
- a) Aceder a registos de telecomunicações;
  - b) Utilizar técnicas especiais de investigação, como escutas telefónicas, entregas vigiadas e ações encobertas para fins de investigação;
  - c) Coordenar investigações conjuntas e trocar informações com os serviços responsáveis pela fiscalização do cumprimento estrangeiros.
35. As disposições em matéria de auxílio judiciário mútuo contidas em [inserir legislação nacional em matéria de auxílio judiciário mútuo] e em qualquer tratado bilateral ou multilateral de que [nome do país] seja parte aplicam-se às investigações, ações penais e processos judiciais relacionados com as infrações previstas na presente lei.

**Nota:** Recomenda-se que os sistemas jurídicos nacionais prevejam técnicas especiais de investigação utilizadas para a recolha de informações para efeitos de deteção e investigação de crimes e suspeitos de forma discreta (por exemplo, entregas vigiadas, vigilância eletrónica).

### **Confisco e destino a dar aos espécimes confiscados**

36. (1) Todos os espécimes objeto de uma infração são confiscados.
- (2) Quando uma pessoa é condenada por uma infração à presente lei, qualquer espécime, jaula, gaiola, contentor, barco, avião, veículo ou outro artigo e equipamento em relação ao qual ou por meio do qual a infração foi cometida é objeto de confisco e perda a favor do Estado. Essa perda pode ser cumulativa com qualquer outra sanção aplicável à infração em causa.
- (3) Quando um espécime é confiscado sem identificação do seu proprietário, esse espécime e qualquer equipamento em relação ao qual ou por meio do qual a infração foi cometida é objeto de confisco e perda a favor do Estado.
- (4) O agente notifica o mais rapidamente possível a autoridade administrativa dos espécimes apreendidos ou confiscados e transmite todas as informações, documentos e dados pertinentes sobre o caso. A autoridade administrativa notifica a administração do Estado de onde os espécimes foram expedidos da infração e de quaisquer medidas coercivas tomadas relativamente a esses espécimes.
37. As despesas decorrentes da apreensão, incluindo as despesas com o depósito temporário, bem como as despesas relacionadas com o transporte e o destino a dar aos espécimes ou as despesas de manutenção de animais vivos e plantas durante o período de apreensão, são reembolsáveis pelo infrator, se for conhecido.

**Nota:** Este ponto deve especificar claramente a autoridade responsável pelo destino a dar aos espécimes vivos ou mortos confiscados, bem como as opções nessa matéria, tais como a manutenção em cativeiro, o regresso à natureza, a eutanásia/destruição ou a venda, em conformidade com o artigo VIII, n.º 4, da convenção e a Resolução Conf. 17.8 sobre o destino a dar aos espécimes ilegalmente comercializados e apreendidos de espécies inscritas na lista da CITES. A resolução recomenda que, quando os espécimes são exportados ou reexportados em violação da convenção, as partes importadoras considerem que a apreensão e o confisco desses espécimes são geralmente preferíveis à recusa definitiva da importação do espécime.

38. O destino a dar aos espécimes confiscados de acordo com as disposições da presente lei deve respeitar as disposições seguintes. Se o tribunal que ordena o confisco não tiver decidido sobre o destino a dar ao espécime, a autoridade administrativa, em consulta com a autoridade científica, deve decidir sobre o destino definitivo a dar ao mesmo.
39. Quando for confiscado um espécime vivo, este deve ser confiado à autoridade administrativa, a qual, após consulta do Estado de exportação e da autoridade científica, deve:
- a) Devolver o espécime a esse Estado, se possível, para libertação na natureza;
  - b) Colocar o espécime num centro de salvaguarda, santuário ou qualquer outro local que a autoridade administrativa considere adequado; ou
  - c) Dar outro destino adequado ao animal.
40. (1) Se um espécime morto (incluindo partes ou derivados) for confiscado, o espécime deve ser confiado a uma autoridade administrativa.
- (2) A autoridade administrativa deve tomar todas as medidas adequadas para que o destino dado aos espécimes mortos confiscados e acumulados de espécies constantes do anexo 1, incluindo partes e derivados, sirva apenas fins científicos, didáticos, de fiscalização do cumprimento da lei ou de identificação, e, quando tal não seja praticável, deve guardar em armazém ou destruir os espécimes.
- (3) Os espécimes mortos confiscados, incluindo partes e derivados, de espécies que não constem do anexo 1 podem ser destruídos, vendidos em hasta pública ou ser objeto de outro destino que permita atingir os objetivos da presente lei. Devem ser tomadas medidas para garantir que o infrator não obtenha qualquer ganho com o destino dado aos referidos espécimes.

- (4) A autoridade administrativa tem de conservar registos sobre a apreensão e o confisco de espécimes, incluindo a decisão sobre o destino definitivo a dar-lhes, e incluir esta informação nos relatórios anuais sobre o comércio ilegal a elaborar e a apresentar ao Secretariado.

**Nota:** A Resolução Conf. 17.8 confirma que as partes têm o direito de permitir, ou não, a venda de espécimes mortos confiscados, incluindo partes e derivados, de **espécies constantes dos apêndices II e III**, tendo em conta a necessidade de adotar as medidas necessárias para garantir que esses espécimes não voltem a ser introduzidos no comércio ilegal.

## PARTE 8

### Incentivos e disposições financeiras

41. (1) Quaisquer despesas incorridas por qualquer organismo público no âmbito da presente lei serão suportadas a partir de verbas disponibilizadas pelo Parlamento.
- (2) O aumento dos montantes a pagar ao abrigo de qualquer outra lei, imputável à presente lei, será pago a partir das verbas disponibilizadas pelo Parlamento.
42. A autoridade administrativa pode cobrar uma taxa, a um nível fixado pelo Governo e estabelecido no anexo 5 da presente lei, pela tramitação dos pedidos de licenças e certificados e pela emissão de licenças e certificados.
43. O ministro criará um fundo especial destinado exclusivamente à conservação da vida selvagem e à aplicação e fiscalização do cumprimento da CITES e da presente lei, incluindo a criação e gestão dos centros de salvaguarda referidos no ponto 8. Qualquer taxa cobrada ao abrigo da parte 4, bem como qualquer contribuição voluntária de indivíduos ou organizações, deve ser paga ao fundo.

## PARTE 9

### Disposições gerais

**Nota:** O efeito da lei noutra legislação (por exemplo, alteração ou revogação) deve ser indicado nesta secção.

44. Nenhuma disposição da presente lei restringe as disposições da [Lei XX e XX].
45. (1) A presente lei é aplicável no âmbito da competência declarada dos tribunais de [nome do país].
- (2) Qualquer pessoa e qualquer representante do ministério pode intentar as ações adequadas nos tribunais para fazer cumprir as disposições da presente lei.
46. O ministro pode adotar despachos ou regulamentos adicionais que prevejam a aplicação ou a melhoria da aplicação das disposições da presente lei.

## ANEXOS

### ANEXO 1

O anexo 1 enumera todas as espécies animais e vegetais incluídas no apêndice I da CITES.

**ANEXO 2**

O anexo 2 enumera todas as espécies animais e vegetais incluídas no apêndice II da CITES.

**ANEXO 3**

O anexo 3 enumera todas as espécies animais e vegetais incluídas no apêndice III da CITES.

**ANEXO 4**

Modelo da licença e instruções

**ANEXO 5**

Tabela de taxas para licenças/certificados, registo e outras tarefas administrativas

PROJETO